CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1182/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1182/1997 DE 17/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

Dispoe sobre a obrigatoriedade da previa consulta ao CONDEPHAAT, para a concessao pela Prefeitura do Municipio de Sao Paulo de Alvara de Demolição aos Imoveis localizados em area circunscrita nas adjacencias do Largo da Matriz Velha, Freg. do O.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:52:20
00000015933-66

ARQUIVADO EM 23/11/99

VERA MARTINS DIAS
CHEFE DE SECRETARIA IV

7/4/99

144

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1182 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DO HOJE
À COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
17 DEZ 1997
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1182/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia consulta ao CONDEPHAAT, para a concessão pela Prefeitura do Município de São Paulo de Alvará de Demolição aos imóveis localizados em área circunscrita nas adjacências do Largo da Matriz Velha, Bairro da Freguesia do Ó, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo somente concederá Alvará de Demolição, aos imóveis localizados na área circunscrita pelas Ruas Antonieta Leitão, Javoraú, Francisco Pedroso, João Machado, Cecília da Silva, Paula Ferreira e Jesuíno de Brito, no Bairro da Freguesia do Ó, após consulta ao CONDEPHAAT, no que tange a existência de restrições quanto ao seu tombamento.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1.997.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 DEZ 1997 ★
- DT. 10 -

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

yhk/

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÂMARA [illegible] PAULO

SEGUE [illegible] (s) rubricado(s) sob n.º 2 [illegible] informação sob n.º 3 / 19/12/97 à ([illegible]

Folha n.º 02 do proc.
n.º 1182 de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Freguesia do Ó, um dos bairros mais antigos de São Paulo, destaca-se pela sua riqueza urbanística, principalmente ao redor da Praça da Matriz Velha, através de seus imóveis, cujas construções datam do princípio do século.

Infelizmente, a sua totalidade ainda não é protegida pelo Poder Público, contra a sua descaracterização ou demolição, o que é um crime contra a memória do bairro e da própria cidade.

É preocupante o avanço do progresso no bairro, no lugar de casas ou terrenos, estão sendo construídos prédios comerciais ou edifícios residenciais. Seus habitantes deixarão de ser considerados como moradores de um bairro interiorano, passando a ter que conviver com uma selva de pedra ?

Em menos de um ano, dois prédios centenários que enriqueciam a paisagem da Freguesia do Ó, na Rua Javoraú, nº 90 e na mesma via, esquina com a Av. Itaberaba, deixaram de existir.

Lamentamos e tememos que anos e anos de história desta cidade, sejam dizimados rápidamente, em nome do progresso e do desenvolvimento.

Em defesa do Patrimônio Histórico desta cidade, julgamos por bem ingressar com o presente Projeto, que com a compreensão e colaboração dos nobres Pares, poderá transformar-se em Lei.

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na gestão e a pedido do Vereador

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1182 de 19 97 19 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-12-97.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça
22/12/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/98 às 17:00 hs

Ao Nobre Vereador MAEKO
para relatar
em 03 de EM EFEITO 02 de 19 98
Presidente

Ao Nobre Vereador EDER LOPES
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Junho de 19 99
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05
Em 12.07.99
(a)

Folha n.º 04 do proc.
N.º 1182 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 1182/97
08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispondo sobre a obrigatoriedade da prévia consulta ao CONDEPHAAT, para a concessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de Alvará de Demolição aos imóveis localizados em área circunscrita nas adjacências do Largo da Matriz Velha, Bairro da Freguesia do Ó.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

A propositura, nos termos do artigo 1º, impõe à Prefeitura do Município de São Paulo a obrigação de consultar o CONDEPHAAT, sobre a existência de restrições quanto a tombamento, como condição para a concessão de Alvará de Demolição para os imóveis localizados na área circunscrita pelas Ruas Antonieta Leitão, Javoraú, Francisco Pedroso, João Machado, Cecília da Silva, Paula Ferreira e Jesuíno de Brito, no Bairro da Freguesia do Ó.

Vale ressaltar que, no âmbito do Município de São Paulo, existe o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que possui entre outras atribuições a de manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença (art. 2º, XI).

Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 8º, da citada Lei 10.032/85, caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Ao dispor sobre serviço público e indiretamente sobre órgão administrativo, além de atribuir função à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto adentra a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

competência exclusiva do Executivo, delineada nos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consequentemente, o insanável vício de iniciativa inquina o projeto de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, o projeto é

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 2/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 8/9/99

Relator

CÂMARA M... DE SÃO PAULO

SEGUEM, junto... fabricados sob

folhas de n 0007 17 999 e,

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
29/9/1999
Folha n.º 26 do proc.
N. 1182 de 19 97
O funcionário
CARMEN
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1095/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1182/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispondo sobre a obrigatoriedade da prévia consulta ao CONDEPHAAT, para a concessão, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de Alvará de Demolição aos imóveis localizados em área circunscrita nas adjacências do Largo da Matriz Velha, Bairro da Freguesia do Ó.

Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

A propositura, nos termos do artigo 1º, impõe à Prefeitura do Município de São Paulo a obrigação de consultar o CONDEPHAAT, sobre a existência de restrições quanto a tombamento, como condição para a concessão de Alvará de Demolição para os imóveis localizados na área circunscrita pelas Ruas Antonieta Leitão, Javoraú, Francisco Pedroso, João Machado, Cecília da Silva, Paula Ferreira e Jesuíno de Brito, no Bairro da Freguesia do Ó.

Vale ressaltar que, no âmbito do Município de São Paulo, existe o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão da Secretaria Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que possui entre outras atribuições a de manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença (art. 2º, XI).

Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 8º, da citada Lei 10.032/85, caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Ao dispor sobre serviço público e indiretamente sobre órgão administrativo, além de atribuir função à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto adentra a competência exclusiva do Executivo, delineada nos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consequentemente, o insanável vício de iniciativa inquina o projeto de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da independência e harmonia

17 - RELCOM
17-0547/1999

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1182 de 1997
O funcionário
CARMEN
Assistente Parlamentar

entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/99

pk/pl1182-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / OUT / 1999
página 56 e 57 coluna 4ª e 1ª
Conferido

A A. T. M.
Em, 04 / 10 / 99

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA M[illegible] SÃO PAULO
SEGUE(M) juntad[illegible] documento(s) rubricado(s) sob n. 08 [illegible] informação sob n.º 183/10 99 a (2 fls)

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Folha n.º 08 do proc. nº 1182 de 1997

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 08 de outubro de 1999

MEMO 203 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL.1182/97 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 08/10/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob folha n.º 04 (23 11 04 0)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº Pl. 1182 de 19 97, 23 11 99 (a)

Creusa Leomilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

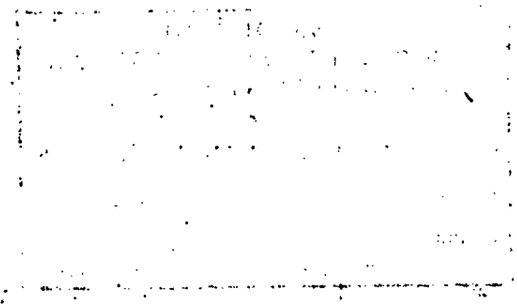
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 09 — fls.

Arquivo em 23.11.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101.258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)